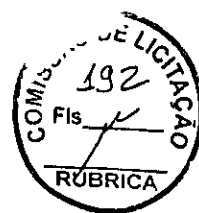




ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



JULGAMENTO DE RECURSO

Credenciamento nº 02.08.01/2021

RECORRENTE: FLAMISSON FRANÇA ARAUJO-ME

Trata-se de Recurso aos termos do julgamento realizado no procedimento licitatório em epígrafe, interposto por **FLAMISSON FRANÇA ARAUJO-ME**, inscrita no CNPJ nº 19.275.143/0001-34, ora denominada Recorrente.

I - DA SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

A Recorrente assenta em suas razões que o julgamento realizado no âmbito do **Credenciamento nº 02.08.01/2021**, apresenta suposto vício em razão de a Recorrente ter sido inabilitada quanto a todos os lotes, sendo que apenas em um deles deixou de atender a todos os requisitos de habilitação. Sustenta ainda que o edital exigiu indevidamente a inscrição do licitante no Instituto Nacional do Câncer (INCA). Assim, a Recorrente requer o provimento do Recurso para que seja declarada habilitada.

II - DO MÉRITO.

III - DA IMPUGNAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. DECADÊNCIA. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A Licitante utiliza do Recurso ora analisado com o intuito de impugnar cláusula do edital, notadamente a disposição que demanda do licitante a inscrição no Instituto Nacional do Câncer (INCA). O pleito é incabível pela via recursal.

Com efeito, qualquer pessoa e os próprios Licitantes, antes da data final para recebimento das propostas, podem impugnar os termos do edital, em conformidade com o que dispõe o art. 41, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e os itens 8.1 a 8.8 do instrumento convocatório.

LEI Nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as



ESTADO DO CEAR 
MUNIC PIO DE CASCAVEL
COMISS O PERMANENTE DE LICITA O

propostas em convite, tomada de pre os ou concurso, ou a realiza o de leil o, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hip tese em que tal comunica o n o ter  efeito de recurso.

  3  A impugna o feita tempestivamente pelo licitante n o impedir  de participar do processo licitat rio at  o tr nsito em julgado da decis o a ela pertinente.

  4  A inabilita o do licitante importa preclus o do seu direito de participar das fases subsequentes.

EDITAL DO CREDENCIAMENTO

8. IMPUGNA O DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

8.1 - Qualquer cidad o   parte leg tima para impugnar este edital por irregularidade na aplica o da Lei, devendo protocolar o pedido at  5 (cinco) dias  teis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilita o, devendo a Administra o julgar e responder   impugna o em at  3 (tr s) dias  teis, sem preju zo da faculdade prevista no   1  do art. 113.

8.2. At  02 (dois) dias  teis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa jur dica poder  solicitar esclarecimentos, provid ncias ou impugnar este Edital de credenciamento.

8.3. Decair  do direito de impugnar os termos do edital de licita o perante a Administra o a pessoa que n o o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hip tese em que tal comunica o n o ter  efeito de recurso.

Logo, a via eleita pela Recorrente - Recurso ao resultado de habilita o - n o   a adequada para a apresenta o de insurg ncia em face de disposi o do instrumento convocat rio, devendo a licitante ter lan ado m o de Impugna o no prazo correto, conforme disposi es supra transcritas.

N o tendo, a licitante utilizado de impugna o no per odo definido, decaiu em seu direito de impugnar o edital, nada mais podendo postular quanto a isso. Ent o, no que tange   insurg ncia da Recorrente em face da obrigatoriedade de inscri o no INCA, n o merece prosperar o pleito recursal.

II, II - DO CRIT RIO DE HABILITA O ELEITO PELA ADMINISTRA O P BLICA. DIVIS O EM LOTES. VINCULA O AO INSTRUMENTO CONVOCAT RIO.

Primeiramente, veja-se que o Credenciamento n  02.08.01/2021 foi dividido pela Administra o P blica em 3 (tr s) lotes, o que decorre o interesse do Poder P blico em tornar mais ampla e abrangente a participa o de licitantes.

A Lei n  8.666/93 expressamente consigna que a divis o das compras e servi os em parcelas dever  ser feita pela Administra o sempre que restar t cnica e economicamente vi vel, conforme art. 23,   1 , *in verbis*:



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 23. *As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

(...)

§ 1º *As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.*

Com efeito, a adoção do desmembramento dos objetos licitados em vários lotes, além de formalidade legal é requisito de viabilidade da competitividade e até mesmo de possibilitação de escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público. A divisibilidade dos itens, a condição técnica e a economicidade guiam a necessidade de divisão dos itens em uma licitação.

Nas situações que se apresentam cotidianamente, ao órgão licitante incumbe promover estudos técnicos de economia de escala e de amplitude de concorrência para aferir se existe interesse público, consubstanciado na busca pela melhor proposta, que justifique a manutenção ou a divisão dos itens licitados em um único ou em vários lotes.

Sobre isso, o Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou o entendimento através da Súmula nº 247 e outros precedentes:

SÚMULA Nº 247/TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

ACÓRDÃO 2404/2010 PLENÁRIO

O TCU considerou irregularidade a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 3041/2008 - PLENÁRIO TCU



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



"O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei no 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração."

Consequência lógica de se realizar a divisão do objeto da licitação em lotes/itens é a possibilidade de os licitantes escolherem concorrer em 1 (um) ou mais lotes/itens específicos, sem a necessidade de apresentar proposta para todos os lotes/itens em que foi dividida a licitação.


Logo, há de ser provido o pleito recursal de habilitação da Recorrente quanto aos lotes em que apresentou proposta de preços e documentos de habilitação compatíveis com as disposições do instrumento convocatório, mesmo que seja inabilitada em outros lotes do Credenciamento, não havendo obrigatoriedade de a licitante lograr êxito na habilitação de todos os lotes para ser credenciada, podendo credenciar-se em um ou mais de um lote.

III - DO PARECER DA PRESIDENTE.

Isto posto, o pleito recursal procede em parte, negando-se procedência ao pedido de impugnação da obrigatoriedade de inscrição no INCA, mas reconhecendo a procedência no que tange à possibilidade de habilitação da Recorrente para o(s) lote(s) em que apresentou proposta de preços e documentos de habilitação compatíveis com as disposições do instrumento convocatório, independentemente de ter preenchido tais requisitos em todos os lotes.

É o entendimento, a ser submetido ao crivo discricionário da decisão da Autoridade Superior.

Cascavel/CE, 12 de abril de 2021.


NILCIRLENE MELO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CPL